

Minuta

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art.153 .....

VIII - produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

- a) a base de cálculo do imposto não poderá ser incluída na própria base de cálculo ou na base de cálculo dos tributos que tratam os arts. 156-A e 195, V.
- b) não se aplica ao petróleo e ao gás natural bruto, que continuará sujeito à alíquota única prevista na lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, visa introduzir no sistema tributário brasileiro um novo instrumento de controle e regulação: o imposto seletivo sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Esta emenda propõe a inclusão das alíneas "a" e "b" ao inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, a fim de aprimorar e fortalecer a eficácia deste novo imposto.

A alínea "a" é fundamental para garantir a transparência e simplificação do sistema tributário. Ela estabelece que a base de cálculo do imposto seletivo não pode ser incluída na própria base de cálculo do imposto seletivo nem na base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Essa restrição eliminará ambiguidades e garantir que os contribuintes compreendam claramente o impacto da tributação sobre os bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A técnica do *gross-up*, comumente utilizada no sistema tributário atual, cria complexidades e falta de transparência quanto à alíquota efetiva incidente nas operações. Isso é contraproducente aos objetivos da reforma tributária, que visa simplificar o sistema e torná-lo mais transparente. Portanto, a inclusão da alínea "a" é essencial para alcançar esses objetivos.

A alínea "b" estabelece uma exceção importante para o gás natural bruto, que é estendida ao petróleo bruto, dado a particularidade da condição de produção destes hidrocarbonetos no Brasil como será aqui apresentado. Devido à natureza estratégica e versátil do gás natural bruto, quer seja como combustível da transição energética quer seja pela ampla utilização, é essencial para diversas indústrias e aplicações, desde a produção de fertilizantes e produtos petroquímicos, até a sua utilização na medicina e em processos de fabricação de alta tecnologia.

Sua tributação, no âmbito do regime do imposto seletivo, onerará esses setores que utilizam o gás natural, prejudicando a economia nacional e os esforços em curso para reduzir os custos do gás natural. Além disso, o gás natural desempenha um papel significativo na transição para uma economia de baixo carbono, emitindo menos dióxido de carbono do que outras fontes de energia.

Para além dos aspectos da contribuição do gás para aumento da competitividade e ganhos para a economia nacional, é clara a contribuição do gás natural para o meio ambiente, uma vez que é utilizado como combustível substituto de outras fontes energéticas com maior emissão de carbono. Assim tributar o gás natural no âmbito do imposto seletivo, cuja base é taxar a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, penalizará um produto que, ao contrário de prejudicar, é benéfico ao meio ambiente, o que por si só justifica a não taxação no âmbito do regime do imposto seletivo.

Portanto, a alínea "b" assegura que o gás natural bruto permaneça sujeito a uma alíquota única prevista na lei, preservando sua competitividade e contribuindo para metas ambientais e industriais mais amplas.

Por outro lado, é imperioso que a isenção do imposto seletivo seja estendida ao petróleo bruto, visto que 85% do volume produzido de gás natural

no Brasil é associado ao petróleo, dado que ambos são separados em instalações de superfície dos produtores. O que vale dizer que: para que o gás seja produzido é inexorável que a produção do petróleo seja viável técnica e economicamente. Não teremos gás sem que seja produzido petróleo.

A inclusão das alíneas "a" e "b" ao inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal fortalece a proposta da PEC 45, promovendo a transparência, a simplificação e a responsabilidade na tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Além disso, a exceção estabelecida para o gás natural bruto reconhece sua importância estratégica e seus diversos usos, garantindo que sua tributação seja equitativa e alinhada com os objetivos econômicos e ambientais do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA